

1924, não tem aplicação aos despachos aduaneiros de mercadorias vindas do estrangeiro, por meio de encomendas postais, devendo considerar-se, como documentos justificativos indispensáveis para a obtenção, na Inspeção do Comércio Bancário, da autorização de compra de cambiais, quando a tal haja lugar, o duplicado do respectivo bilhete de despacho, passado pelas competentes estações fiscais aduaneiras, o talão do aviso do correio com a indicação do pagamento efectuado e a demais documentação exigida pela referida Inspeção.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:598

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre a situação económica das praças reformadas que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, cujas gratificações fixadas no Código do Processo Criminal de 1911 não podem hoje corresponder às exigências de apresentação, asseio e fardamento, indispensáveis ao decôr do serviço de justiça militar;

Considerando que as gratificações do pessoal menor dos tribunais militares territoriais estão compreendidas na disposição do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e que os ordenados do porteiro e correio do Supremo Tribunal Militar não podem deixar de ser concedidos como gratificação, tratando-se de praças do exército, e portanto abrangidas pela disposição do mesmo artigo 26.º da supracitada lei;

Atendendo a que, se não é possível actualizar completamente as gratificações das ditas praças reformadas, o que será mais oportuno em uma revisão geral dos vencimentos do exército, não é contudo justo que se conservem em situação de não poderem ocorrer às despesas indispensáveis inerentes ao serviço especial que prestam:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, decretar que os vencimentos fixados nos artigos 76.º e 101.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911, como remuneração especial das praças reformadas do exército que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, sejam desde 1 de Julho de 1923 abonados pelo triplo dos seus quantitativos actuais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:599

Sendo conveniente fixar as atribuições que, em harmonia com a alínea b) da disposição 5.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1923, pertencem à 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar:

Artigo 1.º À 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército compete:

a) O serviço de fiscalização à gerência e contabili-

dade de todos os conselhos administrativos dependentes da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral;

b) A superintendência técnica em todos os assuntos relativos ao serviço de fiscalização a cargo das Inspeções dos Serviços Administrativos das Divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa e das delegações da 2.ª Repartição da aludida Direcção Geral;

c) Apreciar os relatórios de fiscalização aos conselhos administrativos do exército e propor as providências necessárias para a regularização dos actos administrativos dos mesmos conselhos, e bem assim para que a escrita e contabilidade administrativas se executem de harmonia com os preceitos legais e por um sistema uniforme.

Art. 2.º O pessoal desta Repartição continuará a ser o seguinte:

Chefe: coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar;

3 Fiscais: tenentes-coronéis ou majores do serviço de administração militar;

1 Adjunto: capitão ou subalerno do serviço de administração militar;

1 Arquivista: capitão ou subalerno do secretariado militar;

2 Amanuenses;

1 Servente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

#### Decreto n.º 9:600

Tendo-se reconhecido a necessidade de dar maior desenvolvimento à educação física do pessoal da marinha de guerra, como elemento preponderante para o seu avigoramento físico e mesmo para o aperfeiçoamento das qualidades morais e intelectuais que o marinheiro deve possuir para cumprir plenamente a sua nobre função, e convindo que essa educação física seja quanto possível harmónica com a que tiverem recebido antes de atingirem a idade militar os mancebos que se destinam à vida do mar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Marinha a Comissão Técnica de Educação Física da Armada, destinada a organizar, dirigir e orientar os serviços de educação física do pessoal da armada.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será constituída pelos primeiros comandantes e oficiais encarregados da educação física de todas as escolas de marinha e pelos oficiais da armada de reconhecida competência em assuntos de educação física que superiormente fôr julgado conveniente agregar à comissão, presidindo o oficial mais antigo e servindo de secretário o que fôr nomeado especialmente para esse cargo.

§ único. As nomeações destes oficiais serão feitas por portaria ministerial.

Art. 3.º Compete à Comissão Técnica de Educação Física da Armada o seguinte:

1.º Elaborar todos os regulamentos e instruções necessários para execução das funções designadas no artigo 1.º, orientados nos mais modernos e científicos métodos de educação física, tendo em vista a cultura física e desportiva de todo o pessoal da armada;